

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dar preferência, nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer, aos antineoplásicos de uso por via oral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 19-O

§1º

§2º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas dos cânceres recomendarão, preferencialmente, os antineoplásicos de uso por via oral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é um dos maiores problemas de saúde pública que enfrentamos. Com mais de 600 mil novos casos, e mais de 200 mil mortes por ano, é uma importante causa de morbidade e mortalidade em nosso País.

Este Parlamento tem feito esforços para aperfeiçoar o manejo das neoplasias no Sistema Único de Saúde (SUS), como a criação de prazos para diagnóstico e tratamento, além da obrigatoriedade de notificação dos casos.



Porém, ainda há um longo caminho a percorrer até que a população brasileira de baixa renda tenha acesso a rastreamento, diagnóstico e tratamento no mesmo patamar do que é oferecido na rede privada de saúde.

Uma área em que há clara disparidade é na opção de modalidades terapêuticas. Os usuários da saúde suplementar, por exemplo, já têm acesso a antineoplásicos administrados por via oral, previstos em Lei desde 2013. No SUS, essa opção ainda é escassa, o que traz prejuízos aos usuários, já que a quimioterapia oral é bem mais tolerada, levando a menor frequência de efeitos adversos limitantes.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, com o objetivo de determinar que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas dos cânceres no SUS recomendarão, preferencialmente, os antineoplásicos de uso oral, na ausência de outras opções terapêuticas comprovadamente mais eficazes.

Entendemos que esta medida trará mais conforto para os pacientes com câncer, quando não houver tratamento de maior eficácia com outra via de administração. Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2021-8178



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214244929800>

